



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206258 - PE (2025/0112314-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CLAUDEMILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654**
: **BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386**
: **FABYANO TITARA DE BARROS - AL017647**
: **KALYNE LAYS DE OLIVEIRA FEIJÓ LINS - AL021227**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TEMA 506 DO STJ.

1. O STJ tem entendimento firme de que, embora os honorários advocatícios ostentem natureza de ordem pública, a omissão na decisão judicial transitada em julgado atrai a incidência da preclusão. A parte que se conforma com a decisão omissa quanto à fixação da verba honorária, sem a ela se opor por meio adequado e tempestivo, não pode suscitar a matéria posteriormente em contrarrazões de embargos de declaração opostos pela parte contrária.

2. O paradigma invocado pela parte agravante não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois trata de nulidade por cerceamento de defesa suscitada em contrarrazões, matéria diversa da fixação de honorários em cumprimento de sentença, regida por disciplina própria (Tema 506 do STJ e art. 85, § 18, do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206258 - PE(2025/0112314-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CLAUDEMILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
FABYANO TITARA DE BARROS - AL017647
KALYNE LAYS DE OLIVEIRA FEIJÓ LINS - AL021227
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TEMA 506 DO STJ.

1. O STJ tem entendimento firme de que, embora os honorários advocatícios ostentem natureza de ordem pública, a omissão na decisão judicial transitada em julgado atrai a incidência da preclusão. A parte que se conforma com a decisão omissa quanto à fixação da verba honorária, sem a ela se opor por meio adequado e tempestivo, não pode suscitar a matéria posteriormente em contrarrazões de embargos de declaração opostos pela parte contrária.

2. O paradigma invocado pela parte agravante não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois trata de nulidade por cerceamento de defesa suscitada em contrarrazões, matéria diversa da fixação de honorários em cumprimento de sentença, regida por disciplina própria (Tema 506 do STJ e art. 85, § 18, do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDEMILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 135/138, pela qual não se conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 144/148), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, pois: (a) o paradigma utilizado na decisão agravada (REsp 1.884.778/RS) não se coaduna com o caso concreto, uma vez que tratou de hipótese em que houve trânsito em julgado sem alegação da omissão em sede de contrarrazões; (b) o precedente invocado no recurso especial (AgInt no REsp 1.967.572/MG) é mais adequado à situação dos autos, pois reconheceu a cognoscibilidade de matéria de ordem pública arguida em contrarrazões; (c) os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia dos autos diz respeito à preclusão do pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais formulado em contrarrazões de embargos de declaração opostos pela parte contrária, quando a decisão que impulsionou o cumprimento de sentença foi omissa a respeito e não sofreu impugnação tempestiva pela parte interessada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial ao fundamento de que o acórdão do TRF da 5ª Região está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte.

O STJ estabeleceu no Tema 506 dos recursos repetitivos que, nos casos em que o exequente se conforma com o despacho citatório que se omite em fixar honorários na execução, opera-se a preclusão lógica prevista no art. 503 do CPC/1973 (atual art. 1.000 do CPC/2015).

No mesmo sentido, o art. 85, §18, do CPC/2015 prevê que, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto à fixação de honorários, cabe à parte interessada o ajuizamento de ação autônoma para tal definição. A parte que não se insurge tempestivamente contra a omissão, por via adequada, sujeita-se à preclusão.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente, no acórdão recorrido, que a parte exequente permaneceu silente diante da decisão que acolheu o pedido de execução complementar sem fixar honorários, vindo a requerer a verba apenas em contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela União. Reconheceu, assim, a preclusão lógica.

A parte agravante sustenta que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e, por essa razão, poderiam ser suscitados a qualquer tempo. Invoca como paradigma o AgInt no REsp 1.967.572/MG (Terceira Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/4/2022).

Todavia, o referido precedente trata de hipótese diversa. Naquele caso, a questão de ordem pública versava sobre cerceamento de defesa (nulidade processual), matéria que não havia sido objeto de decisão anterior, razão pela qual o Tribunal estadual acolheu a preliminar suscitada em contrarrazões. A situação dos autos é distinta: aqui, a omissão quanto à fixação de honorários no cumprimento de sentença foi consolidada pelo trânsito em julgado da decisão que a parte deixou de impugnar.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, embora os honorários advocatícios tenham natureza de ordem pública, a omissão de sua fixação na decisão judicial, uma vez transitada em julgado, atrai a incidência da preclusão. O mero requerimento formulado em contrarrazões recursais, cujo objeto se limita a responder a argumentação da parte contrária, não tem aptidão para impedir a formação da coisa julgada sobre o ponto omissor.

Confira-se precedente da Segunda Turma desta Corte, citado na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA. REFORMA NO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. OMISSÃO DA NECESSÁRIA INVERSÃO DA VERBA. TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 85, §18, DO CPC/2015.

I - O art. 85, §18, do CPC/2015 estabelece que, transitada em julgado a decisão, caso haja omissão quanto à fixação de honorários, é cabível ação autônoma para definição e cobrança.

II - Na hipótese dos autos, existindo reforma total da sentença que havia condenado o recorrente em honorários, embora a inversão da verba seja automática, a decisão que transitou em julgado foi omissa nessa parte, sendo impositivo, naquela oportunidade, que o causídico tivesse oposto embargos de declaração manifestando a omissão da referida inversão. Não o fazendo, transitou em julgado a decisão na qual não constou a necessária fixação de honorários.

III - Nessa hipótese, resta ao causídico ajuizar ação própria para pleitear a fixação de honorários advocatícios partindo da definição do percentual de honorários fixados no Juízo de primeiro grau.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.884.778/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

As razões do agravo interno, portanto, não apresentam argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada. A parte agravante limita-se a reiterar a tese de que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, sem enfrentar a distinção entre a cognoscibilidade de matéria de ordem pública em geral e a disciplina específica da fixação de honorários em cumprimento de sentença, regida pelo art. 85, § 18, do CPC/2015, e pelo Tema 506 dos recursos repetitivos.

Registre-se, ainda, que o paradigma invocado não se presta à demonstração de dissídio jurisprudencial, pois versa sobre matéria de natureza diversa, sem similitude com a questão da preclusão de honorários em cumprimento de sentença.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do §4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.206.258 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0112314-5

Número de Origem:

08148008120244050000 8148008120244050000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654

BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386

FABYANO TITARA DE BARROS - AL017647

KALYNE LAYS DE OLIVEIRA FEIJÓ LINS - AL021227

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDEMILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654

BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386

FABYANO TITARA DE BARROS - AL017647

KALYNE LAYS DE OLIVEIRA FEIJÓ LINS - AL021227

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026